

---

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021

---

**DATA, HORA E LOCAL:** Às nove horas e dezenove minutos do nono dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, por intermédio de ferramenta eletrônica de reuniões. **PRESENCAS:** Sr. Cleuber Oliveira, Presidente do Comitê; Sr. Leonardo André Paixão e Sr. Nestor Ferreira Campos Filho, membros efetivos. Presentes também a Sra. Patrícia Brito de Ávila, Coordenadora de Secretariado e Órgãos Colegiados; e a Sra. Jamile Bilu Rodrigues, Analista de Previdência Complementar. **PARTICIPANTES EVENTUAIS:** Sr. Roberto Machado Trindade, Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações. **MESA:** Presidiu a reunião o Sr. Cleuber Oliveira e a secretariou a Sra. Patrícia Brito de Ávila. **PAUTA DA REUNIÃO: Assuntos Deliberativos: 1)** Ordem do dia; **2)** Ata da reunião anterior (79ª Reunião Ordinária); **3)** Avaliação das Normas Internas de Governança: Relacionamento e Atendimento aos Participantes e Assistidos; **4)** Solicitação CD n. 9, de 21 de maio de 2021; **Assuntos Informativos: 5)** Quadro das aquisições e contratações da entidade – 1º trimestre 2021; **6)** Ata dos Colegiados e Órgãos Auxiliares; e **7)** Informes. **INSTALAÇÃO:** Verificado o quórum necessário, de acordo com o art. 60, § 1º do Regimento Interno da Funpresp-Exe, o Presidente do Comitê de Auditoria (Coaud) instalou a reunião e declarou iniciados os trabalhos. **DELIBERAÇÕES: Item 1)** A ordem do dia foi aprovada pelos membros do Comitê e seguiu a seguinte sequência: 1, 6, 5, 2, 3, 4 e 7. **Item 2)** A ata da 79ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria foi aprovada e será assinada pelos integrantes por meio de sistema institucional de assinatura eletrônica. **Item 3)** Os membros do Coaud darão prosseguimento aos debates acerca da Norma de Relacionamento e Atendimento aos Participantes e Assistidos na próxima reunião. **Item 4)** Em atendimento à Solicitação CD n. 9, de 21 de maio de 2021, os membros do Coaud discutiram acerca do teor da controvérsia apontada na Resolução CF nº 319, de 06 de abril de 2021. Após os debates, procederam à deliberação nos termos da Recomendação Coaud nº 43. **RECOMENDAÇÃO Nº 043:** O COMITÊ DE AUDITORIA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP-EXE, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 52 do Regimento Interno, e em resposta à Solicitação CD n. 9, de 21 de maio de 2021, recomenda, ao Conselho Deliberativo encaminhar o assunto de acordo com a seguinte manifestação do Comitê de Auditoria (Coaud): o assunto foi trazido à pauta por meio da Solicitação CD n. 9, de 2021, *in verbis*: “[...] *solicita, ao Comitê de Auditoria, manifestação quanto ao teor da controvérsia apontada na Resolução CF n. 319, de 06 de abril de 2021*”. A Resolução CF nº 319, de 6 de abril de 2021, por sua vez, trata de manifestação do Conselho Fiscal em face da Resolução DE n. 1.536, de 16 de junho de 2020, apresentando seus contra argumentos quanto à emissão de pareceres sobre as demonstrações contábeis e sobre as contas da Diretoria

---

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021

---

Executiva, conforme segue: “Em 18 de maio de 2020, o Conselho Fiscal emitiu o Parecer n° 2, que examinou e aprovou as contas da Diretoria Executiva da Funpresp-Exe, após a emissão do Parecer do Conselho Fiscal n° 1, de 24 de março de 2020, que aprovou as demonstrações contábeis da Funpresp-Exe, tendo o ato sido questionado pela Diretoria Executiva. Inicialmente, impende esclarecer que a emissão de dois pareceres teve como fundamento **não macular as demonstrações contábeis** da Funpresp-Exe, as quais têm **objeto, finalidade legal e publicidade específicas**. Enquanto a emissão de parecer sobre as **demonstrações contábeis é uma obrigação legal e regulatória**, a emissão de **parecer acerca da prestação de contas da Diretoria Executiva é uma obrigação estatutária e regimental**. Esse entendimento foi corroborado pela fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), em reunião realizada com o objetivo de harmonizar o entendimento sobre o assunto. Ademais, não há prejuízo no desdobramento dos pareceres, uma vez tratar-se de objetos distintos. Da leitura do artigo 42, inciso II, observa-se que o dispositivo trata das atribuições e obrigações específicas do colegiado, não tendo a pretensão de definir procedimentos a serem seguidos: “art. 42. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto e observadas as normas expedidas pelo órgão regulador, compete ao Conselho Fiscal: (...) II - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis, atuariais financeiras e de benefícios anuais da Funpresp-Exe e sobre as contas da Diretoria-Executiva.”. Resta evidente, portanto, que o inciso não versa sobre a quantidade ou volume de pareceres, formato, datas ou qualquer outro formalismo que a Diretoria Executiva se propõe a arrogar ao Conselho Fiscal. Assim, depreende-se como possibilidade emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e, no sentido aditivo, como elipse de verbo, advérbio e conjunção, e como figura de linguagem, emitir parecer sobre as contas da Diretoria Executiva, entendido como exercício do princípio da governança corporativa e no âmbito do dever da administração em prestar contas. Trata-se a discussão, portanto, de **questão meramente formal**. Acrescente-se a isto o fato de, no entender do Conselho Fiscal, a prestação de contas não estar limitada ao estabelecido no Plano Anual de Trabalho, tendo o colegiado a prerrogativa de examinar atos e fatos não apresentados ou não previstos no referido Plano. De modo análogo, seria um contrassenso questionar a necessidade de emitir parecer anual sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, uma vez que isto já ocorre ao longo do ano. Em suas reuniões, mensalmente, o colegiado emite recomendações e resoluções sobre diversos atos e fatos e, ao final do exercício, emite Parecer Anual de Prestação de Contas com a consolidação do que foi avaliado, **além de outros fatos julgados relevantes**, representando o exame da qualidade e suficiência da prestação de informações e contas no período. Por fim, ressalte-se que o Conselho Fiscal tem autonomia e independência garantidas em lei e, portanto, tem a faculdade de definir a forma de execução de suas funções e, assim, de publicar mais de um parecer ou manifestação sempre que julgar necessário, em cumprimento à obrigação indelegável de verificar a adequação da atuação da Funpresp-Exe ao quadro normativo-legal, bem como aprimorar os instrumentos de governança corporativa. Isso implica verificar a aderência da gestão da Fundação às normas gerais de administração o que, entre outras, inclui a obrigação de resguardar

---

**ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021**

---

*o interesse dos participantes e patrocinadores no sentido de garantir eficiência, economicidade e adoção de mecanismos de gestão que maximizem a utilização dos recursos da Fundação. No caso em questão, a decisão de elaborar parecer à parte, dirigido à Diretoria Executiva, tem um fundamento substancial: a preocupação com a aderência aos princípios da governança corporativa e às normas de administração, com a transparência de informações e, em especial, com a regularidade das contratações, conforme consolidado no Parecer do Conselho Fiscal n. 2, de 2020. As ressalvas apresentadas no referido Parecer se referem a um problema específico atinente a apenas determinados eventos que podem ser resolvidos pela atuação da Diretoria Executiva, não atingindo o desempenho ou a prestação de contas da Funpresp-Exe como um todo, nem tampouco as demonstrações contábeis. Por isso, julgou-se apropriado, para efeito de melhor direcionamento, endereçar as ressalvas em parecer distinto. O Conselho Fiscal, cumprindo sua missão, segue no esforço de buscar mediação e a normalização do relacionamento institucional.”. Vê-se que a controvérsia está centrada na exata interpretação do inciso II do art. 42 do Estatuto da Funpresp-Exe, notadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de o Conselho Fiscal apresentar um só parecer, ou pelo contrário, apresentar, a seu exclusivo critério, um ou dois pareceres, sobre as demonstrações. Diz o art. 42, II do Estatuto: “Art. 42. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto e observadas as normas expedidas pelo órgão regulador, compete ao Conselho Fiscal: [...] II - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios anuais da Funpresp-Exe e sobre as contas da Diretoria-Executiva;[...]”. Visando a contribuir para o bom funcionamento da Funpresp-Exe, como é seu papel, o Coaud apresenta, a seguir, suas considerações sob o prisma jurídico e sob o prisma da gestão da fundação e do controle sobre as ações de sua diretoria. Sob o ponto de vista jurídico, o Coaud considera que o sentido da palavra “parecer”, no inciso II do art. 42 do Estatuto denota sempre um e apenas um parecer. O Coaud chega a esse entendimento com base na opção do Estatuto pela adoção da palavra “parecer” no singular. De fato, se o Estatuto quisesse estabelecer dois pareceres, poderia apresentar uma das três seguintes redações: “II – ... pareceres sobre ...”, “II – ... parecer sobre .... e parecer sobre ....” ou “II – ... parecer sobre as demonstrações....; e, em outro inciso, II-a – emitir parecer sobre as contas”. Se, por outro lado, o Estatuto quisesse dar ao Conselho Fiscal a faculdade de redigir um ou dois pareceres neste ponto, a seu exclusivo critério, poderia ter adotado a redação: “II - ... parecer ou pareceres sobre ...”. Tal como está redigido, o inciso II do art. 42, não há dúvida que se trata de um só parecer, que deve tratar de dois objetos, simultaneamente ou separados em dois trechos distintos, mas ainda assim, dentro de uma só manifestação. Sob o ponto de vista da gestão da Funpresp-Exe, e do controle sobre as ações de sua Diretoria Executiva, o Coaud entende ser o caso de recomendar a alteração da redação do art. 42, II do Estatuto, que, da forma como está redigido hoje, gera desnecessariamente controvérsias. Uma análise mais detida sobre o que consta*

---

**ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021**

---

do referido inciso mostra que todos os termos ali indicados dizem respeito a um só objeto. “Demonstrações contábeis”, “(demonstrações) atuariais”, “(demonstrações) financeiras”, “(demonstrações) sobre benefícios” não são, a rigor, objetos distintos entre si. E as “contas da Diretoria”, citadas mais adiante no mesmo inciso, também não. No entendimento do Coaud, cabe à Diretoria Executiva prestar contas sobre sua gestão, mas, à luz da legislação vigente, a Diretoria Executiva presta contas justamente por meio das demonstrações contábeis. Por outro lado, cabe observar que a expressão “demonstrações contábeis” tem um sentido previsto nas normas que disciplinam a previdência complementar fechada. De fato, a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, estabelece em seu artigo 3º que “*os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução têm o objetivo de orientar e padronizar os registros contábeis dos fatos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar-EFPC.*”. Valendo-se da delegação que lhe fez o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) expediu a Instrução Normativa n. 31, 20 de agosto de 2020, que em seu art. 31 estabelece que as EFPC devem elaborar os seguintes documentos: I - Balancetes mensais do Plano de Benefícios, Balancetes do Plano de Gestão Administrativa, Balancetes do Consolidado e as informações extracontábeis do anexo IV; II - Balanço Patrimonial Consolidado, comparativo com o exercício anterior; III - Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social - DMPS, de forma consolidada, comparativa com exerc cio anterior; IV - Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa - DPGA, de forma consolidada, comparativa com o exerc cio anterior; V - Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa - DPGA, por plano, comparativo com o exerc cio anterior (facultativa); VI - Demonstrac o do Ativo L quido - DAL, por plano de benef cios previdencial, comparativa com o exerc cio anterior; VII - Demonstrac o da Mutaç o do Ativo L quido - DMAL, por plano de benef cios previdencial, comparativa com o exerc cio anterior; VIII - Demonstrac o das Provis es T cnicas do Plano de Benef cios - DPT, por plano de benef cios previdencial, comparativa com o exerc cio anterior; IX - Notas Explicativas  s Demonstrac es Cont beis consolidadas; X - Parecer do Conselho Fiscal com opini o sobre as Demonstrac es Cont beis; XI - Manifestac o do Conselho Deliberativo relativa   aprovaç o das Demonstrac es Cont beis; e XII - Relat rios de Auditor Independente, descritos a seguir: a) relat rio do auditor independente sobre as demonstrac es cont beis; b) relat rio circunstanciado sobre controles internos; e c) relat rio para prop sito espec fico, exigido das EFPC classificadas pela Previc como Entidade Sistemicamente Importante - ESI. Percebe-se, a partir do exame do citado art. 31, que o objeto das demonstrac es cont beis, abrangendo aspectos atuariais e financeiros (tais como o constante nos

---

**ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021**

---

incisos VI a VIII). Aliás, no Brasil, demonstrações contábeis e demonstrações financeiras são entendidas como expressões sinônimas. No âmbito privado, sobretudo, a designação tradicional (demonstrações contábeis) passou a coexistir com a expressão derivada da tradução de normas e doutrina advindas da língua inglesa, mais especificamente a expressão “*financial statements*”, que vem sendo traduzida por “demonstrações financeiras” e que vem sendo utilizada como idêntica a “demonstrações contábeis”. Quanto a “demonstrações sobre benefícios”, não há previsão legal de inclusão entre as demonstrações contábeis anuais previstas na Instrução Previc nº 31, de 2020. Diante de tais considerações, o COAUD sugere que o inciso II do art. 42 passe a vigorar com a seguinte redação: “II - [...] *parecer sobre as demonstrações contábeis periódicas, para divulgação conjunta com estas, tal como previstas na legislação em vigor;*”. Para finalizar, o Coaud sugere que o Conselho Deliberativo avalie a conveniência e oportunidade de criar um instrumento próprio para que o Conselho Fiscal externar suas sugestões de aprimoramento, evitando que, por ocasião de seu parecer previsto no inciso II do art. 42, eventualmente venha a extrapolar os temas relativos às Demonstrações Contábeis anuais, acrescentando outros que com elas não guardam relação, por falta de instrumento mais adequado a essa finalidade. **Item 5)** O Sr. Roberto Trindade apresentou o Quadro de Contratações e Aquisições, relativo ao 1º trimestre de 2021, destacando as principais contratações efetuadas no período. Também foram apresentadas as contratações em andamento até 10 de maio de 2021, com destaque para aquelas que estão na alçada da Diretoria Executiva. Os membros do Conselho tomaram conhecimento do assunto. **Item 6)** Os membros do Comitê de Auditoria tomaram conhecimento das atas das reuniões extraordinárias nº 6 e 7 do Conselho Fiscal. **Item 7)** A Coordenação de Secretariado e Órgãos Colegiados informou aos membros do Comitê a atualização do Quadro de Certificações e Habilitações dos Diretores e Substitutos. Por fim, os membros do Comitê de Auditoria resolveram solicitar, à Diretoria Executiva, a disponibilização do Relatório Anual de Inventário de Bens Patrimoniais relativo a 2020. **SOLICITAÇÃO Nº 23:** O COMITÊ DE AUDITORIA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP-EXE, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 52 do Regimento Interno, solicita, à Diretoria Executiva, a disponibilização do Relatório Anual de Inventário de Bens Patrimoniais relativo a 2020. **ENCERRAMENTO:** A próxima reunião do Comitê de Auditoria está agendada para o dia vinte e três de julho de dois mil e vinte e um, às nove horas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Cleuber Oliveira, Presidente do Comitê de Auditoria da Funpresp-Exe, considerou encerrados os trabalhos às dez horas

---

**ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE AUDITORIA REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2021**

---

e quarenta e cinco minutos tendo eu, Patrícia Brito de Ávila, secretária da reunião, lavrado e subscrito esta ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

**Cleuber Oliveira**  
Presidente do Comitê de Auditoria

**Leonardo André Paixão**  
Membro do Comitê de Auditoria

**Nestor Ferreira Campos Filho**  
Membro do Comitê de Auditoria

**Patrícia Brito de Ávila**  
Secretária da Reunião